

Diário da Assembléia

Assembléia Legislativa

LEI N. 188, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sobre aprovação e habilitação dos candidatos que se submeteram a concurso de títulos e de provas, realizadas em 1948 e em 1926, nos termos dos decretos-lei ns. 12.932, de 9.9.42 e ... 7.664, de 20/5/36.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Lincoln Feliciano da Silva, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do Artigo 25, Parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os candidatos que se submeteram a concurso de títulos e de provas, realizado em 1948, nos termos do decreto-lei 12.932, de 9.9.42 e que tenham alcançado

média mínima cinco (5) com três (3) ou mais examinadores, ficam, por força desta lei, aprovados e considerados habilitados no referido concurso.

Os habilitados nos termos do Decreto n. 7.664, de 20 de maio de 1936 e não nomeados, serão chamados para escolher vagas 15 (quinze) dias após a escolha feita pelos candidatos do primeiro concurso de remoção que se realizar nos termos da Lei n. 164, de 30 de setembro de 1948, e de acordo com a ordem de classificação de suas notas.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei beneficia uma só vez a candidatos que se tenham inscrito em concurso para mais de uma cadeira e em virtude desta lei venham a

ser classificados, não interferindo entretanto com o direito assegurado pelo artigo 185, título VII, da Constituição Federal.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1948.

Lincoln Feliciano
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1948.
Oswaldo Pereira da Fouseca
Diretor Geral

186.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1948

Presidência dos srs. Lincoln Feliciano, Castro Tibiriçá e Pereira Lopes

Secretários, srs. Pereira Lopes, Epaminondas Lobo, Luiz Augusto de Matos, Queirós Teles, Joviano Alvim

A hora regimental, verificando-se pela lista de presença que há número legal, o Presidente, sr. Lincoln Feliciano, declara aberta a sessão.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem aprovação.

O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte.

EXPEDIENTE PARA A 186.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 1948

Representação — Do Prefeito Municipal, Vereadores e moradores de Pederneras apresentando elementos de interesse da organização judiciária do Estado.

Representação — Da Sociedade Amigos de Lucella, protestando contra a participação de estrangeiros nos plebiscitos realizados no Estado e solicitando a anulação dos mesmos.

Representação — Do sr. Anísio Carneiro, titular do Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição da comarca de Tupã, pleiteando nova divisão circunscricional dos cartórios de Registros de Imóveis, daquela comarca.

Ofício — Da Câmara Municipal de Itápolis, agradecendo à Casa a remessa de album de fotografias dos funerais do deputado Valentim Gentil.

Ofício — Da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, encaminhando representação dos fiscais de rendas contra o Projeto de lei que dispõe sobre revogação do artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.194, de 15 de outubro de 1946.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 494 DE 1948

Artigo 1.º — Os vencimentos dos Juizes substitutos e dos Juizes de Direito de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias ficam fixados, os dois primeiros no padrão "U" e os dois últimos nos padrões "X" e "Z-1", respectivamente.

§ 1.º — Ficam igualmente elevados, na forma deste artigo, por força do art. 61 da Constituição Estadual, os vencimentos dos Promotores Públicos substitutos de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias.

§ 2.º — Os atuais ocupantes de cargos de Advogado, classe "Q" ficam enquadrados na classe "U", e os das classes "S" e "U" passam a integrar a classe "X" da carreira, na forma do parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior e seus parágrafos correrão pelas verbas próprias do orçamento de 1949.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessão, em 18 de novembro de 1948 — a) Joviano Alvim.

JUSTIFICAÇÃO

A medida consubstanciada no art. 1.º e seu parágrafo 1.º tem em mira dar aos órgãos da Justiça vencimentos compatíveis com as elevadas funções que exercem. O inicial de Cr\$ 7.000,00 proposto teve em mira, igualmente, equiparar os membros da Magistratura e Ministério Público aos Advogados do Estado, cujo inicial foi fixado na classe "U".

De fato, dispôs o art. 4.º do decreto-lei n. 17.330, de 27 de junho de 1947 que a carreira de advogado seria constituída das classes "Q", "S", "U", "X" e "Z". "Z-2", e "Z-4". E, no seu parágrafo único, estabeleceu a extinção dos cargos das classes "Q" e "S" a proporção que se vagassem, o mesmo sucedendo, a seguir, aos da classe "S", passando a carreira de advogado a ser constituída das classes "U", "X", "Z-2" e "Z-4" (Cr\$ 7.000,00 a 11.000,00).

Esse critério teve por escopo adaptar a carreira de advogado, formada da fusão de três carreiras extintas — Procurador, Consultor Jurídico e Advogado Patrono, além dos cargos isolados de Procurador Geral dos Negócios Fiscais do Estado, Procuradores Fiscais, Subprocuradores Fiscais auxiliares e Assessor-Chefe (Artigo 5.º do Decreto-lei citado), às demais carreiras de funcionalismo público que se compõem de 5 classes cada uma.

Ora, a extinção preconizada no parágrafo único do artigo 4.º do decreto-lei n. 17.330, a ser feita por promoção, viria encontrar dentro de um futuro remoto os ocupantes das classes "Q" integrando o inicial da carreira — classe "U" — estando os das classes "S" na classe imediatamente superior, ou seja, na classe "X" juntamente com os atuais advogados da classe "U".

Todavia, como as vagas atualmente existentes na carreira, formada por outras de níveis pronunciadamente desiguais, já que os procuradores da classe inicial "P" passaram a integrar a classe "X" da carreira de advogado, ao passo que os advogados patronos e consultores jurídicos da classe inicial ficaram colocados nas classes "Q" e "S", respectivamente, é medida de justiça que o legislador, desde logo, proceda ao ajustamento desses funcionários no lugar que lhes compete por força deste substitutivo.

A matéria não encontra obstáculo legal, em face do que dispõe a parte final do artigo 22 da Constituição Estadual, como consta da justificativa ao projeto primitivo, sendo que, na parte dos advogados, socorre-se do artigo 25 do At. das Disposições Constitucionais Transitórias, como bem acentuou o deputado Osny Silveira, no

parecer 1.416, da Comissão Especial de Leis Complementares, publicado no Diário Oficial de 17-10-48, página 28, segunda coluna, 5.º capítulo. E, no que toca à conexão com a matéria objeto do projeto — aumento de vencimentos de Juizes, com o consequente aumento dos vencimentos dos promotores públicos, por força do art. 61 da Carta Magna Estadual, citamos como precedente legislativo o decreto-lei n. 15.204, de 31 de outubro de 1945 (artigos 1.º, 8.º e 9.º)

18-11-48. — a) Joviano Alvim

INDICAÇÃO N. 470, DE 1948

Indício, ouvido o plenário, seja sugerida ao Executivo a instalação de um curso de ensino profissional, em Ribeirão Pires, no município de Santo André.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1948.

a) Sidney Delcídes de Avila

Justificação:

Ribeirão Pires, não distante de um dos mais prósperos núcleos industriais existentes nas proximidades da Capital Paulista, até hoje não conta com semelhante melhoramento.

Os filhos dos trabalhadores e a própria indústria, ali instalada, clamam pelo advento de uma escola técnica profissional.

Dai o motivo de nossa indicação.

a) Sidney Delcídes de Avila

REQUERIMENTO N. 1531, DE 1948

REQUEIRO, ouvido o Plenário, seja telegrafado ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, a fim de se extinguirem todas as Comissões, Institutos e Conselhos, criados na Ditadura, e que, ilegal e inexplicavelmente, perduram, interferindo na vida econômica do comércio, indústria e lavoura, quando a Constituição da República é bem clara ao afirmar: "Art. 146: A União poderá, mediante lei especial, de intervenção no domínio econômico... etc."

Assim, estão todas as leis anteriores e, sem nenhuma lei especial do Congresso Nacional, que tenha por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais da Constituição, não poderão o Comércio, a Indústria e a Lavoura sofrer as desastrosas restrições na exportação, transporte, valor e produção, "legisladas" por portarias daquelas inconstitucionais entidades.

JUSTIFICAÇÃO

No correr de 1947, apresentei à Comissão de Abastecimento, comissão essa que, inexplicavelmente, desapareceu, sem nunca se ter reunido, um trabalho onde demonstrava a desastrosa intromissão na vida econômica do País das Comissões de Preços, do Instituto do Açúcar e do Alcool e dos Conselhos do Comércio Exterior e de Águas e Energias, todos orientados por estatísticas falsas, adreces preparadas, na intenção deliberada de extorquir dinheiro do povo com a exploração da produção nacional, como nos vergonhosos casos de carne, do leite, arrós, feijão, manteiga, eletricidade, ou das licenças especiais de exportação e importação, como o da laranja, da seda, do algodão, do trigo, concedidas a grupos capitalistas, por entidades inconstitucionais que estão elevando diariamente o custo da vida em todos os recantos do país a um nível superior ao da própria América do Norte.

Mas, apesar do silêncio em que se conservou aquele meu trabalho, aos poucos as suas reses foram-se impondo, e, mais recentemente, vi triunfar, pela palavra brilhante de Salles Filho, a inconstitucionalidade das determinações do Instituto do Açúcar e do Alcool, o inimigo capital da produção paulista, bem como recebi referências elogiosas da inteligência fulgurante de Castello Branco, quando defendeu a exportação da laranja, de Castro Neves, que, com a sua autoridade de jurista, supriu admiravelmente as faltas daquele meu trabalho, e de Romeiro Pereira, quando com a veemência da sua oratória, reivindicava para o Partido Social Democrático as primeiras vitórias das teses por mim despretensiosamente defendidas.

De toda essa apreciação, ficou bem claro que ninguém deve atender, desde a promulgação da nossa democrática Constituição, as determinações daquelas entidades ditatórias, onde ainda se esforçam para se desgraçar com a economia popular, elevando o custo da vida e forçando o Governo aos desequilíbrios orçamentários, com as triplicações dos vencimentos do funcionalismo, única medida que precisamos para que o povo possa enfrentar a ganância da especulação.

Com a desmoralização dos seus métodos, aquelas entidades arrequeceram os seus propósitos e algum proveito, de imediato, revertiu em benefício da população, como o do açúcar, da carne, do leite e, agora, quase que se normalizava o comércio do trigo, desaparecido do mercado o infame pão de mandioca.

Mas, aquela gente, de unhas afiadas nas carnes do povo, também tem os sete fôlegos dos gatos. Nova tentativa assedia o Governo. E, quando volta à carga, vem sempre reforçada. Não são só as entidades oficiais. Já vegetam, em torno daquele tronco carcomido das intervenções na economia privada, uns brotos-ladões da minguada seiva do protecionismo do tempo da ditadura. Expondo-nos, outra comissão apareceu: a Comissão dos Industriais da Mandioca, que pretende o absurdo de uma portaria (em pleno regime do Congresso Democrático) que obrigue o povo a comer as tais de mistura no pão pelo curto prazo de 10 anos! Essa gente, feita na ditadura, tem a mania dos prazos curtos, 10 ou 15 anos!

É preciso, portanto, que todas as forças democráticas se arriguem, e nós, parlamentares, advogados do povo, devemos nos colocar em primeira linha, para destruir, de uma vez, esse reduto dos grupos do capitalismo mal orientado. E a única maneira ou probabilidade de vitória é despertar o Governo contra essas manobras, exigindo a extinção dos núcleos dessa exploração, que são as entidades referidas.

Dai, a razão do meu requerimento.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1948.

(a) Castro Tibiriçá.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 14, DE 1948

Considerando que o Subdistrito de Posse de Ressaça, pertencente ao Município de Mogi-Mirim, apresentou ao exame da Casa documentos hábeis a credenciá-lo à promoção a Município, notadamente os comprobatórios de que foram preenchidos os requisitos demográficos, financeiros e de distância;

Considerando que tal pedido deverá ser objeto de nova apreciação, a fim de que se autorize a indispensável consulta plebiscitária, um direito inscrito no art. 73 da Constituição Estadual;

Considerando que em igualdade de condições outros distritos foram autorizados a consulta em plebiscito;

Apresentamos ao Parecer da Comissão de Estatística, para posterior aprovação em Plenário o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fica autorizada a realização do plebiscito no Subdistrito de Posse de Ressaça, a fim de que a respectiva população se manifeste sobre a criação de Município.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1948. — (a) Pinheiro Junior. — Retirado: 19-11-48 — Lincoln Feliciano — Presidente.

PARECER N. 1.626, DE 1948

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROCESSO N. 1.246, DE 1948

O presente recurso é interposto a esta Assembléia por Guerino Quaquim e outros, contra o resultado do plebiscito realizado no dia 24 do mês de outubro último do distrito de Soturna, município de Iacanga, comarca de Pederneras, para o fim de ser consultada a população do referido distrito sobre a sua elevação à categoria de município.

Fundamenta-se o recurso no art. 7.º da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Interposto perante a M.M. Juiz de Direito da comarca de Pederneras, na conformidade do § 1.º do mencionado art. 7.º, determinou S. Excia. a remessa do recurso a esta Assembléia, declarando em seu despacho que:

"Não é possível processar o recurso, por falta de qualidade dos requerentes, que não são fiscais nem Prefeito do Município de Iacanga (art. 44 e art. 84 das Instruções)".

Houve evidente equívoco de S. Excia. a respeito da condição de legitimidade de parte, pois, segundo o citado art. 7.º, o recurso pode ser interposto por "qualquer município".

Por — "qualquer município" — deve-se entender qualquer morador do município, seja ou não da área onde se realiza o plebiscito, pois todos os habitantes do município devem ser considerados interessados no pleito, razão pela qual o aludido art. 7.º não faz restrição alguma a esse respeito.

Não se justifica, pois, o não cumprimento havido do preceito da Lei Orgânica, segundo o qual deve o Juiz de Direito fazer subir o recurso à Assembléia "depois de regularmente instruído na forma da lei processual vigente".

A esse respeito a lei aplicável é a eleitoral, no que respeita ao processamento dos recursos, tanto mais que a ela se deve recorrer por força do disposto no § 9.º do art. 6.º da Lei Orgânica dos Municípios.

Da lei eleitoral vigente (decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945) é aplicável analogicamente o disposto no § 2.º do seu art. 115, na parte em que estabelece que o Juiz fará subir o recurso à instância superior "com a sua resposta e os documentos em que se fundar".

Do nosso ver deve consistir nisso a instrução do recurso exigida pelo mencionado § 1.º do art. 7.º. Propomos, pois, a devolução ao M. M. Juiz de Direito do processo relativo ao presente recurso, para que S. Excia., com a máxima urgência, informe sobre o seu cabimento e tempestividade e apresente os documentos em que se fundar a sua informação.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1948.

a) Salles Filho — Relator.

Aprovado o parecer.

Sala das Comissões, 16-11-48.

a) Salles Filho — Presidente. Pinheiro Junior — Souza Araújo — Sousa Martins — Cunha Lima.